

**PROCESSO N°:** 2023001531  
**INTERESSEDO:** DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
**ASSUNTO:** INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA DA COOPERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação e dá outras providências.

O Projeto tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, através da valorização e fortalecimento de cadeias e arranjos produtivos locais.

O autor enfatiza a importância de promover uma cultura de cooperação, sindicalismo e cooperativismo para alcançar um desenvolvimento econômico, sustentável e solidário.

Destaca a necessidade de valorizar e fortalecer as cadeias produtivas locais através de ações que incentivem a produção, comercialização e consumo de produtos e serviços, com foco na geração de valor para empresas e produtos.

O autor também defende o estímulo à criação e fornecimento de cooperativas, associações e outras formas de organizações baseadas na economia da cooperação.

Ademais, o projeto busca promover a formação e a capacitação continuada dos empreendedores e trabalhadores para a economia da cooperação, visando a qualificação e valorização do trabalho, haja visto que as ações de formação e capacitação deverão abordar temas como: gestão de empreendimentos, cooperativos, associativos, inovação e sustentabilidade.

O projeto ainda prevê a realização de parcerias com instituições de ensino, pesquisas e extensões para o desenvolvimento de estudos, tecnologias e práticas voltadas para economia colaborativa.

Nesse cenário, a economia cooperativa emerge como estratégia para valorizar a diversidade produtiva, promover inclusão social e econômica, reduzir desigualdades e fortalecer a resiliência local.



Ao fortificar cadeias produtivas locais, estimular a cooperação, sindicalismo e corporativismo, promove-se a inovação e sustentabilidade, políticas que favorecem a economia cooperativa, contribuindo para a construção de um país mais equitativo, solidário e sustentável.

É notável que o estado de Goiás já possui tradição cooperativista, abrigando importantes cooperativas nos setores de agricultura, crédito e trabalho. Portanto, promover a economia cooperativa alinha-se com a história e cultura econômica do estado, oferecendo uma oportunidade de valorizar e fortalecer essas experiências existentes.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os princípios, objetivos e instrumentos previstos na presente política estadual estão dentro da competência comum e concorrente do Estado-membro (artigos 23 e 24, da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que o presente projeto encontra-se em consonância ao determinado no ordenamento jurídico, possuindo total constitucionalidade,



haja vista que não invade matéria de outra competência legislativa, conforme disposição na Constituição Federal.

Ademais, referida matéria não está incluída entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Adentrando ao tema, a propositura apresentada garante o cumprimento do artigo 3º, II, e artigo 5º, VIII, da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Estado de Goiás:

[...]

II - Promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda;

Art. 5º - Compete ao Estado:

[...]

VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica e tecnológica;

Com o disposto nos artigos acima é notório que, o Estado desempenha um papel importante na criação de um ambiente favorável para a economia da cooperação.

No entanto, é importante ressaltar que a economia da cooperação não depende apenas das ações do Estado. Ela envolve uma abordagem holística, onde empresas, organizações da sociedade civil, indivíduos e outros atores também desempenham um papel fundamental.

Portanto, embora a promoção da economia da cooperação seja uma competência do Estado, a colaboração efetiva geralmente exige um esforço coordenado entre múltiplos setores da sociedade.

Da mesma forma é assegurado cumprimento do artigo 142 da Constituição Estadual, que discorre da seguinte forma:



Art. 142 - O Estado adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado e crédito especializado, visando assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade da vida e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Conforme disposto acima, o objetivo da referida política é garantir a livre concorrência, proteger os interesses dos consumidores, preservar a qualidade de vida e o meio ambiente e promover a busca pelo pleno emprego.

Pelas razões acima expostas, não havendo impedimento para sua aprovação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2023.

**Deputado ISSY QUINAN**

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:00

Checksum: **6303EFD909F005EDC03004D83079D133E984330363C94162009855CEBDE43FBA**

